



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10580.002847/2002-79
Recurso nº. : 134.032
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2001
Recorrente : MEGA POSTO COLONIAL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.531

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - A apresentação da impugnação fora do prazo previsto na legislação, não instaura o contencioso administrativo e, impede o exame de mérito por parte das autoridades julgadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEGA POSTO COLONIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ GLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº. : 10580.002847/2002-79
Acórdão nº. : 105-15.531

Recurso nº. : 134.031
Recorrente : MEGA POSTO COLONIAL LTDA.

RELATÓRIO

MEGA POSTO COLONIAL LTDA., CNPJ Nº 13.825.195/0001-50, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Salvador BA, consubstanciada no acórdão de nº 2.183 de 04 de setembro de 2002, que julgou procedente o lançamento referente ao CSLL, contido no Auto de Infração de fls. 03/07, tendo em vista a seguinte infração:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E DECLARADO:

Omissão de receita caracterizada pela diferença entre o valor da receita declara e a constante registro de apuração do ICMS. Fatos geradores: 30/09/2.000 e 31.12.2000.

Enquadramento legal: arts 247 e 841-III do RIR/99.

A empresa tomou ciência do auto de infração por intermédio de seu sócio gerente no dia 22 de março de 2.002.

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folhas 70/73 no dia 24 de abril de 2.002 argumentando, em síntese:

Concorda inicialmente que há diferença entre os valores constantes do registro de apuração do ICMS e valores declarado a título de Receita da revenda de mercadorias na DIPJ.

Diz que os auditores não tiveram tempo para examinar mais criteriosamente a escrituração.



Processo nº. : 10580.002847/2002-79
Acórdão nº. : 105-15.531

No terceiro trimestre de 2.000 alega bi-tributação, pois as vendas através de cupon fiscal foram lançadas em duplicidade, notas fiscais 06 a 38. Informa que detectou o erro e fez lançamento de estorno.

Quanto ao 4º trimestre de 2.000 ocorreram alguns erros de digitação da DPJ junta balancetes para comprovar o erro.

A 4ª TURMA da DRJ em Salvador - BA através do acórdão 2.182 de 04 de setembro de 2.002 decidiu por não conhecer da impugnação por perempta, visto que o contencioso administrativo não fora estabelecido porque o contribuinte apresentara impugnação fora do prazo previsto na legislação.

Ciente da decisão em 14/10/2002, conforme ciência pessoal, folha 132, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/11/2002 de fl. 136/147, argumentando, em síntese, o seguinte:

TEMPESTIVIDADE

Concorda com o atraso na entrega da impugnação porém diz que não fora por sua culpa pois perguntara aos autuante como proceder para fazer a defesa. A orientação foi que a impugnação poderia ser apresentada em Salvador BA.

Cita Hely Lopes Meirelles para argüir o princípio do informalismo no Processo Administrativo Tributário, diz que a decisão fere o princípio constitucional da razoabilidade, vez que apega-se ao formalismo legal, abandonando o julgador os critérios subjetivos inerentes ao procedimento administrativo.

Diz que o julgador administrativo tem a missão de valorar as provas e os argumentos expendidos pela defesa para, conforme razão supondo o equilíbrio, moderação e harmonia ajustar o pedido à situação real, abrandando o rigor normativo.



Processo nº. : 10580.002847/2002-79
Acórdão nº. : 105-15.531

Afirma que não agira de má fé. Diz que as repartições da SRF têm horários de funcionamento diferenciados e que desconhecia a possibilidade de envio pelos Correios.

MÉRITO

Repete as argumentações da inicial de que ocorreram erros.

Diz que a autuação se deu por presunção ou até indícios de que houvera venda superior a declarada.

Afirma que o próprio fiscal na fl. 15 dos autos disse que o contribuinte poderia demonstrar ao Fisco Federal as divergências constatadas. Ocorre que naquele momento a empresa estava substituindo o seu contador, impossibilitando de prestar as informações no exíguo prazo estabelecido.

Pede revisão do lançamento com base no artigo 149 VIII do CTN.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



Processo nº. : 10580.002847/2002-79
Acórdão nº. : 105-15.531

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais dele conhecido.

Analisando os autos verifico que a empresa fora cientificada do lançamento em 22 de março de 2.002 sexta feira, iniciando-se o prazo para apresentação da impugnação no dia 25 de março de 2.002 segunda feira e terminando no dia 23 de abril de 2.002, terça feira.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de **30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

Tendo a impugnação sido apresentada após o término do prazo de trinta dias previsto na legislação supra transcrita, não se instaurou o contencioso administrativo quanto à matéria de mérito da autuação.

Quanto a argumentação de que os auditores informaram que a impugnação poderia ser apresentada em Salvador a defesa apenas argumenta, nada prova.

Quanto ao desconhecimento da legislação vale ressaltar que a ninguém é dado o direito de descumprir a lei sob o argumento de desconhecimento, visto que dela se dá publicidade no DOU.

Quanto aos princípios da razoabilidade em virtude do atraso ter sido de apenas um dia vale dizer não ser razoável conhecer de impugnação apresentada fora do



Processo nº. : 10580.002847/2002-79
Acórdão nº. : 105-15.531

prazo pois, embora exista o princípio do informalismo o legislador quis estabelecer regras para garantir o direito do cidadão desde que cumpridas as normas por ele estabelecidas.

A perda de prazo previsto na legislação é fatal para quem não cumpre pois se houver conhecimento de uma impugnação ou recurso porque houve atraso de apenas um dia, teriam os julgadores que conhecer quaisquer apelos a qualquer tempo o que estaceria o caos , tanto na esfera administrativa como judicial, por isso os prazos são fatais quem não os cumpre perde o direito ainda que entenda ter razão.

A verdade real deve realmente sempre prevalecer, porém as autoridades julgadoras estão submetidas a determinadas regras uma delas é a do tempo, ou seja só podem analisar pedidos feitos dentro dos prazos processuais.

Vale ressaltar que o rigor é o mesmo em relação ao sujeito ativo e passivo pois se o lançamento for realizado depois do prazo decadencial é declarado insubsistente pelas autoridades julgadoras, assim também acontece com o sujeito ativo que por exemplo num caso de pedido de restituição/compensação formaliza o pleito além dos cinco anos contados do pagamento indevido.

Quanto ao pedido de revisão do lançamento cabe salientar que as autoridades julgadoras não possuem competência para fazê-lo, podendo o apelante dirigir-se à autoridade competente, prevista no artigo 149 do CTN.

Quanto à distancia de Salvador à unidade de origem vale ressaltar que o contribuinte poderia postar nos correios sua inicial, a alegação de ingnorância não lhe dá o direito à perda de prazo e nem ao exame de questões sobre as quais não fora estabelecido o litígio.

Assim conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


JOSE CLÓVIS ALVES